DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 69/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18837/2013
PROTOCOLO	: 1460974
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 78/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Convite nº 25/2013 - a formalização do Termo de Contrato nº 78/2013 e do 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Anastácio/MS e a empresa Eliana Galiano de Melo-ME, visando à contratação de empresa promotora de eventos, para organização e realização do 1º Festival Gospel a ser realizado no Município, nos dias 30 e 31 de agosto de 2013, no valor de R$ 46.130,00 (quarenta e seis mil e cento e trinta reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado para encaminhar o comprovante de afixação do edital, com carimbo e data da publicação; e justificativas acerca da remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo (Análise nº 181/2014).

Em cumprimento do Despacho nº 1090/2014 foi emitido o ofício de intimação nº 1687/2014. Todavia o Ordenador de Despesas deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Reanalisando os autos a 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório não atende às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93. Já a formalização do 1º Termo Aditivo, a formalização e execução financeira do contrato se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 13706/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do

contrato em epígrafe; e pela aplicação de multa ao responsável (Parecer nº 6699/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Trata-se o presente processo da análise da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de Anastácio/MS, cujo objeto é a promoção de evento para organização e realização do 1º Festival Gospel a ser realizado no Município.

Embora o presente processo esteja instruído com toda documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, a analise a ser realizada no caso em tela é mais complexa que apenas averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas, haja vista que após leitura dá cláusula primeira do Contrato nº 78/2013, onde o objeto da contratação pública é descrito, se conclui que se trata de emprego de recursos públicos para promoção de evento religioso, demonstrando a preferência do Município de Anastácio/MS por determinada crença, conduta que se contrapõe aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública.

A justificativa apresentada pelo Prefeito do Município às folhas 216/217 de que questão deve ser analisada sob o enfoque dos arts. 6º e 215 da Lei Maior - pois considera que o objeto do contrato se trata do exercício dos direitos culturais de acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais que levam lazer e cultura à população local e não possuem o objetivo de favorecer um ou outro, mas sim todos os moradores de Anastácio e região, incentivando o comércio e o turismo local - não prospera, pois a meu ver não há dúvidas do quanto ao cunho religioso do evento promovido pela Administração Pública.

O Brasil é oficialmente um Estado laico, pois a Constituição Brasileira e outras legislações preveem a liberdade de crença religiosa aos cidadãos, além de proteção e respeito às manifestações religiosas. Um país laico é aquele que segue o caminho do laicismo, uma doutrina que defende que a religião não deve ter influência nos assuntos do Estado.

O jurista Daniel Sarmento, a respeito do tema, assim expõe:

> A laicidade estatal, que é adotada na maioria das democracias ocidentais contemporâneas, é um princípio que opera em duas direções. Por um lado, ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do

> Estado nas suas questões internas, concernentes a aspectos como os valores e doutrina professadas, a forma de cultuá-los, a sua organização institucional, os seus processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos seus sacerdotes e membros [...] Mas, do outro lado, a laicidade também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder secular e democrático, em que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive majoritária[1].

Assim, a laicidade garante uma posição de neutralidade do Estado e por consequência o convívio pacífico entre as diversas religiões praticadas no país.

O cerne da questão, no presente caso, diz respeito à inconstitucionalidade do patrocínio público ao evento realizado pelo Município que é explicitamente de cunho religioso, haja vista que a Carta da República veda o estabelecimento e a subvenção a cultos religiosos, conforme determina o artigo abaixo transcrito:

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Resta comprovado a proibição da Administração Pública estabelecer cultos religiosos ou igrejas, bem como subvenciona-las, como ocorreu no presente caso em que o Município destinou verba para realização do evento, ferindo também o princípio da finalidade pública, que nos dizeres de Maria Sylvia Pietro:

> Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentindo restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definida na lei; nesse sentido, se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. Já em sentido amplo, a finalidade corresponde à consecução de um resultado de interesse

[1] SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional, 2009, p. 214.

público, nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter finalidade pública. [2]

Não pretendo aqui dizer que a população de Anastácio/MS deva ser tolhida de seu direito à liberdade religiosa, apenas saliento que a laicidade e mesmo a imunidade tributária (concedida pelo art. 150, VI, *"b"*, da CF) de que gozam já são valores que garantam seu livre desenvolvimento e atividades religiosas, têm também a população direito ao acesso à cultura e ao lazer, sendo dever do poder público promovê-lo, o que não pode ocorrer é o enquadramento artificioso de eventos religiosos como se fossem artísticos e culturais a fim de justificar o emprego de verba pública para seu patrocínio.

Mesmo diante da vedação imposta no art. 19, I, da Lei Maior e da ausência de interesse público o Município destinou recursos públicos, conforme tabela abaixo, para patrocínio do evento religioso denominado "1º Festival Gospel":

Valor inicial do Termo de Contrato	R$ 46.130,00
Termo Aditivo	R$ + 8.200,00
Valor final do contrato	R$ 54.330,00
Valor empenhado	R$ 54.270,00
Valor anulado	R$ - 540,00
Valor empenhado - valor anulado	R$ 53.730,00
Despesa liquidada	R$ 53.730,00
Pagamento efetuado	R$ 53.730,00

Considerando a irregularidade e a inconstitucionalidade da contratação celebrada pelo Município de Anastácio/MS, a devolução do valor empenhado/liquidado/pago no *quantum* de R$ 53.730,00 (cinquenta e três mil e setecentos e trinta reais) é medida que se impõe, nos termos do art. 61, I, da Lei Orgânica desta Casa de Fiscalização, bem como à imposição da sanção regimental prevista no art. 170, II, da RN/TCE/MS nº 76/12, a qual fixo na importância do valor correspondente 10% do prejuízo presumidamente causado ao erário.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 25/2013 - da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e execução

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo, 23 ed. Atlas: 2010, p. 209.

financeira do Termo de Contrato nº 78/2013, em razão da afronta à vedação imposta no art. 19, I, da Constituição Federal;

II - Pela **IMPUGNAÇÃO** da despesa no valor de R$ 53.730,00 (cinquenta e três mil e setecentos e trinta reais), responsabilizando Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF sob o nº 519.072.671-15, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres de Anastácio/MS, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, qual seja, 01/01/2014, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei complementar nº 160/12 e art. 172, parágrafo 1º, inciso IV, item *2*, da RN/TCE/MS nº 76/13;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Douglas Melo Figueiredo, acima qualificado, no valor de 230 (duzentos e trinta) UFERMS, que correspondente a 10% do prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos temos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 7 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP